Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9153/2018/001
PROTOCOLO	**:** 1973649
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Exclui-se a sanção imposta ao recorrente pelo envio extemporâneo de documentos a esta Corte quando comprovado nas razões recursais o cumprimento do prazo para a remessa. Provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Prefeita do Município de Antonio João MS, à época, Sra. **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, para **excluir os comandos dos itens "4.2 e 4.3" da Decisão Singular DSG-G.RC-11122/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1913, do dia 06 de dezembro de 2018, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeita do Município de Antonio João MS, à época, **Senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques** (CPF/MF 851.142.601-97), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-11122/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1913, do dia 06 de dezembro de 2018, que decidiu:

> **4.1** Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 054/2018 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 042/2018, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa de pequeno porte Braspar Comercio de Tintas Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93, exceto pela remessa dos documentos referentes à ata de registro de preços fora do prazo previsto no Anexo VI, item 9, 9.1 da Resolução TCE/MS n.054/2016;
>
> **4.2 APLICAR A MULTA** à Prefeita – **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, inscrita no CPF n. 851.142.601-97, no valor correspondente a **23 (vinte e três)** UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> **4.3 CONCEDER O PRAZO DE 60 DIAS** para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques apresenta apelo e, em síntese, alega que não houve remessa a destempo de documentos ao Tribunal de Contas (TCE/MS), conforme faz prova documental.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para análise técnica e emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente certificou que a remessa documental ocorreu de forma tempestiva, de acordo com a Resolução TC n. 54/2016, vigente até a data de 31/12/2018. Aduz:

> Ao computar os autos, verificamos que a publicação do extrato da ata de registro de preços aconteceu nas datas **de 23 e 24/06/2018** (fls. 148 do TC/9153/2018) e **25/06/2018** (fls. 149 do TC/9153/2018). Pela regra então vigente, a remessa deveria ocorrer até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato, ou seja, **23/07/2018**.
>
> Em razão do efeito devolutivo que experimenta o Recurso Ordinário, observou-se às fls. 1 que a remessa da documentação ao TCE/MS ocorreu na data de **14/07/2018** pelo Ofício n. 210/2018-LIC, tendo sido recebida pelo serviço de protocolo no dia 13/08/2018.

> Portanto, resta concordar com a justificativa do(a) RECORRENTE, pois o prazo da remessa dos documentos foi obedecido, vez que a documentação foi apresentada tempestivamente ao Protocolo do TC/MS.
>
> (grifos no original).

No mesmo sentido, assentou o representante do *Parquet* de Contas:

> Diante dos argumentos e documentos arrolados, nos quais o Gestor Público logrou justificar as falhas apontadas, este Órgão Ministerial, na pessoa deste signatário, se revestindo do fato de que a remessa do contrato ocorreu dentro do prazo legal estipulado pelas Normas desta Corte Fiscal, conclui que a r. Decisão merece ser reformada no sentido de excluir a multa imposta ao Recorrente.

Foi determinado o sobrestamento destes autos, em cumprimento ao artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado e cessado o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 11122/2018, foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pela parte inconformada permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não houve remessa intempestiva de documentação ao TCE/MS.

Incontroverso, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de excluir a multa correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS arbitrada no comando do item “4.2”, e, consequentemente o prazo determinado pelo comando do “item 4.3”.

In casu, desnecessários outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Prefeita do Município de Antonio João MS, à época, Senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques (CPF/MF 851.142.601-97), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para **excluir os comandos dos itens "4.2 e 4.3" da Decisão Singular DSG-G.RC-11122/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1913, do dia 06 de dezembro de 2018, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/DSSM